SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206649 - GO (2026/0100529-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUSANE CRISTINA BORGES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	FABIANA SIQUEIRA DE MOURA
AGRAVADO	:	FABIO SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	ARTHUR PENIDO BECH - GO035558

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 675 DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A instância ordinária fixou premissas fáticas acerca da ciência inequívoca da constrição e da imissão de posse para definir o termo inicial do prazo do art. 675 do CPC; a revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A alegação de controvérsia exclusivamente jurídica não afasta o óbice, pois a definição do termo inicial, quando calcada em ciência inequívoca, depende do contexto fático do caso, insuscetível de reapreciação na via especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ee577f60-b98a-4eb4-9d46-9362a49a5069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206649 - GO (2026/0100529-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUSANE CRISTINA BORGES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	FABIANA SIQUEIRA DE MOURA
AGRAVADO	:	FABIO SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	ARTHUR PENIDO BECH - GO035558

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 675 DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A instância ordinária fixou premissas fáticas acerca da ciência inequívoca da constrição e da imissão de posse para definir o termo inicial do prazo do art. 675 do CPC; a revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. A alegação de controvérsia exclusivamente jurídica não afasta o óbice, pois a definição do termo inicial, quando calcada em ciência inequívoca, depende do contexto fático do caso, insuscetível de reapreciação na via especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUSANE CRISTINA BORGES contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria exclusivamente de direito, restrita à correta fixação do termo inicial do prazo decadencial dos embargos de terceiro à luz do art. 675 do CPC, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório.

Argumenta que não houve comprovação de ciência inequívoca da constrição, razão pela qual o prazo decadencial não se teria iniciado antes do protocolo dos embargos de terceiro e que a decisão monocrática teria admitido presunção indevida de ciência a partir da busca por assistência na Defensoria Pública e da emissão de documentos para atendimento, elementos que não configurariam, por si, ciência inequívoca do ato constritivo, impondo a correção do enquadramento jurídico efetuado.

Documento eletrônico VDA60783248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:13
Código de Controle do Documento: 989ea3c6-8f73-42dd-9efe-af5f682f8e6b

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 560/571).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, a ora agravante alegou violação e divergência jurisprudencial em relação ao art. 675 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que teria havido fixação indevida do termo inicial do prazo decadencial dos embargos de terceiro, baseado em presunção de "ciência inequívoca", e não em efetiva ciência da constrição ou turbação, o que seria contrário à interpretação consolidada do STJ.

A Corte de origem, ao apreciar o tema, assim decidiu:

> *"Na inicial da presente ação, a parte autora/embargante aduz que apenas teve ciência da penhora do imóvel na data da imissão de posse em favor dos exequentes, ou seja, no dia 03/09/2024.*
> *Segundo alega, ela divorciou do executado em 14/10/2024, momento em que passou a residir na casa do seu pai e, desde então, não teve mais contato com seu ex-marido, ora executado. Dessa forma, expõe que não possuía meios de ter conhecimento acerca da dívida e da penhora do imóvel em data anterior.*
> *Nesse sentido, deve ser levado em conta como termo inicial para contagem dos 5 (cinco) dias decadenciais o dia **03/09/2024**. Assim, tendo em vista que a **ação foi proposta** pela interessada **apenas no dia 26/09/2024**, resta constatada a intempestividade da presente demanda.*
> *Importante destacar, ainda, outro ponto levantado pela apelante que reafirma a decadência do direito da apelada.*
> *A embargante compareceu à Defensoria Pública, a fim de ajuizar a presente ação e, para tanto, lhe foi requerido documentos que comprovasse sua hipossuficiência financeira para então poder ser assistida pelo órgão estadual.*
> *Os documentos por ela apresentados – contracheques e CTPS – foram emitidos, respectivamente, nos dias 10 e 12 de setembro de 2024. De igual forma, o "Termo de Declaração de Necessidade Econômico e de Ciência dos Deveres e Responsabilidades" foi assinado pela embargante perante a Defensoria no dia 13/09/2024.*
> *É incontestável que **ao procurar assistência jurídica e emitir os respectivos documentos a apelada já detinha conhecimento acerca da penhora do imóvel, de maneira que, ainda que se leve em consideração as datas mencionadas, a petição inicial de embargos de terceiro ainda assim estaria intempestiva."** (e- STJ, fls. 435/436)*

Como visto, a Corte de origem consignou expressamente que, ao procurar assistência jurídica e emitir os respectivos documentos, a apelada já detinha conhecimento acerca da penhora do imóvel, de modo que são intempestivos os embargos de terceiro.

A alegação de controvérsia exclusivamente jurídica não afasta o óbice, pois a definição do termo inicial, quando calcada em ciência inequívoca, depende do contexto fático do caso, insuscetível de reapreciação na via especial.

Documento eletrônico VDA60783248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:13
Código de Controle do Documento: 989ea3c6-8f73-42dd-9efe-af5f682f8e6b

Assim, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso especial se limita à menção genérica de dispositivos legais, sem demonstrar, de forma clara e correlacionada, como os fundamentos do acórdão recorrido violam os arts. 11, 298, 489 e 1.022 do CPC, o que impede a exata compreensão da controvérsia.*
> *2. A jurisprudência exige fundamentação recursal idônea, não bastando a citação de normas sem a devida correlação analítica com a decisão impugnada, configurando deficiência de fundamentação.*
> *3. Afastar as premissas fáticas fixadas na origem quanto à ciência inequívoca da constrição pela inventariante, inclusive diante da oposição anterior de embargos de terceiro, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *4. A verificação do alcance da decisão de nulidade de atos decisórios e da existência de prejuízo efetivo à defesa, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, pressupõe exame minucioso das circunstâncias da causa, o que reforça a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *5. Inexistentes elementos novos aptos a alterar as conclusões da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção integral.*
> *Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.036.537/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem indicando ciência inequívoca da constrição, ocorrida em junho de 2022, com oposição dos embargos de terceiro apenas em dezembro de 2022, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, impondo o reconhecimento da intempestividade, à luz do art. 675 do Código de Processo Civil.*
> *2. Alterar tais conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A incidência do referido óbice impede igualmente o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de demonstração da similitude fática necessária ao dissídio jurisprudencial.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.993.135/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que rejeitou a preliminar de intempestividade dos embargos de terceiro.*

Documento eletrônico VDA60783248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:13
Código de Controle do Documento: 989ea3c6-8f73-42dd-9efe-af5f682f8e6b

2. O agravante alegou que, tratando-se de alegação de fraude à execução, deveria ser aplicado o prazo específico de 15 dias previsto no art. 792, § 4º, do CPC, e não a regra geral do art.
675. Sustentou que os terceiros adquirentes tiveram ciência inequívoca da constrição judicial, o que deflagraria o prazo para oposição dos embargos.
3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de ciência inequívoca do ato de constrição judicial, afirmando que não houve adjudicação do bem e que, portanto, não há óbice ao prazo de oposição dos embargos de terceiro conforme o art. 675 do CPC. Rejeitou os embargos de declaração e manteve o acórdão recorrido.
4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de intimação formal do terceiro adquirente impede a aplicação do prazo específico de 15 dias previsto no art. 792, § 4º, do CPC; e (II) saber se a ciência inequívoca do terceiro adquirente pode ser presumida ou configurada por peticionamento espontâneo.
5. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de ciência do terceiro interessado acerca do ato de constrição demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.
(AREsp n. 2.118.261/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:13
Código de Controle do Documento: 989ea3c6-8f73-42dd-9efe-af5f682f8e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.649 / GO

Número Registro: 2026/0100529-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
013603038 01360303820158090051 13603038 13603038201580900 51 591156271 59115627120248090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUSANE CRISTINA BORGES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: FABIANA SIQUEIRA DE MOURA
AGRAVADO	: FABIO SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO	: ARTHUR PENIDO BECH - GO035558

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUSANE CRISTINA BORGES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: FABIANA SIQUEIRA DE MOURA
AGRAVADO	: FABIO SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO	: ARTHUR PENIDO BECH - GO035558

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: ff8e1881-289a-4666-b11b-b883f724fea6

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: ff8e1881-289a-4666-b11b-b883f724fea6